XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG / PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Rosângela Lunardelli Cavallazzi–Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-040-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de

desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

As pesquisas apresentadas no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS, e agora apresentadas nesta coletânea trazem, em toda sua complexidade, assuntos extremamente relevantes sobre Direito e Sustentabilidade. Frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisa de todo o país, os trabalhos apresentados demonstram a diversidade das preocupações com sustentabilidade.

O texto PLURALISMO COMO DEVER FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de autoria de Franchesco Maraschin de Freitas aborda que o meio ambiente é reconhecido na Declaração de Direitos Humanos e é uma categoria elementar para concretização de qualquer direito fundamental. Para tanto, o autor enfatiza a necessária mudança de hábitos em nível planetário para que o meio ambiente não seja visto como um caminho do desenvolvimento inconsequente, mas seja pensado e usufruído com responsabilidade e fraternidade para com as futuras gerações. O pluralismo jurídico também figura como grande responsável do desenvolvimento sustentável, haja vista o bem-estar social não poder ser talhado pelo Estado por meio do monismo jurídico, visto que o desenvolvimento sustentável também significa a expansão das liberdades.

No texto seguinte Carlos Alexandre Michaello Marques, enfatiza O PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR E A REPARAÇÃO DO DANO: SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA, tal temática consiste em analisar o princípio Usuário-pagador e a Reparação do Dano, sob a perspectiva teórica dos estudos de Análise Econômica (Law and Economics), aplicado à seara do Direito Ambiental, com vistas a compreender os reflexos desta racionalidade diferenciada no sistema jurídico contemporâneo.

REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ENQUANTO BASE PARA UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL QUE BUSCA GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL de autoria de Andre Eduardo Detzel, revela a importância da atuação consensual na administração pública, pautada no princípio constitucional da eficiência, como forma de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

As autoras Adriana Machado Yaghsisian, Gabriela Soldano Garcez tratam da EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO

RETROCESSO: A CONSCIENTIZAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE NA ATUAL SOCIEDADE DO RISCO e abordam a necessária consciência ecológica crítica para que os cidadãos participem na tomada de decisões referentes as questões ambientais. Para tanto, requer-se sensibilização ambiental, realizada por meio da educação, voltada para a proteção da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, o que alicerça a manutenção da sadia qualidade de vida, materialização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a educação, associada ao princípio da vedação do retrocesso, representa a alternativa política e social para construir a cidadania e salvaguardar a dignidade humana conforme o princípio da solidariedade intergeracional desenvolvido fundamentalmente por Edith Brown Weiss.

O texto seguinte intitulado DA AGRICULTURA AO AGRONEGÓCIO: O BERÇO E O CALVÁRIO DA CIVILIZAÇÃO? de Fabiano Lira Ferre, evidencia os prejuízos introduzidos no meio ambiente pelo processo de transformação da agricultura em agronegócio, como a redução da diversidade genética, o comprometimento da fertilidade dos solos e o risco criado pelo consumo de alimentos geneticamente modificados.

Na sequencia Bruno Soeiro Vieira e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar com o texto DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: POR UM NOVO PARADIGMA DE REQUALIFICAÇÃO DO VELHO CENTRO COMERCIAL DE BELÉM (PA), analisam a dinâmica de ocupação do centro comercial da cidade de Belém (Pará), partindo do pressuposto que há uma progressiva perda de vida, um empalidecimento, uma diminuição da mistura social daquela parte da cidade, decorrente da segregação residencial de parte significativa daqueles que habitantes que lá residiam, apesar daquela região da cidade apresentar infraestrutura razoável e possuir milhares de imóveis sem ocupação, implicando na constatação de que os ditames constitucionais e infraconstitucionais acerca da função social estão sendo desprezados pelo poder público municipal.

SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL ASSOCIADA AO TRIPÉ: MEIO AMBIENTE, TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E IMPACTOS SOCIAIS de Simone Genovez, analisa as atividades empresariais consoantes aspectos econômicos, sociais e ambientais, com ênfase no modelo triple bottom line, indispensável para atingir a sustentabilidade empresarial. A empresa que visa ser sustentável mesmo atuando em um mercado competitivo, não prioriza apenas o fator econômico, busca meios de implantar em sua gestão interna os fatores sociais, ambientais e jurídicos elementos indispensáveis para chegar a sua sustentabilidade.

Eliete Doretto Dominiquini e Marcelo Benacchio apresentam o texto A INSUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E

ECONOMIA CORPORATIVA GLOBAL NA PÓS-MODERNIDADE, COM ÊNFASE NO MERCADO FINANCEIRO. Os autores estudam a relação entre Economia e Direitos Humanos conforme previsão Constitucional enquanto Direitos Fundamentais. O crescimento da economia veio demonstrando ao longo da história a forma pela qual angariou tamanho poderio e sua transferência dos domínios públicos para o privado, a ponto de mitigar direitos humanos conquistados numa trajetória em que a força econômica veio ocupando o papel de protagonista muitas vezes em detrimento dos direitos humanos. Assim, o estudo analisa um instituto importante à economia global que é o mercado financeiro posto que por meio dele o capital toma em si a volatilidade e trespassa os pequenos cofres até esvaziá-los.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE NA RETOMADA DA EXPLORAÇÃO DE TERRAS RARAS NO BRASIL SOB A ÓPTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o texto seguinte apresentado por Adriana Freitas Antunes Camatta e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza. As autoras enfatizam os pontos positivos e negativos da exploração minerária de Terras Raras no Brasil e sua implicação no desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o grande desafio que se apresenta é a tentativa de se conciliar um direito ao desenvolvimento que seja sustentável, mas em harmonia com o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

A ATIVIDADE EMPRESARIAL E OS LIMITES IMPOSTOS PELO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO BRASIL de Fabrizio Cezar Chiantia trata da atividade empresarial e os limites impostos pelo Estado Socioambiental de Direito. O objetivo deste trabalho é demonstrar que o empresário ao exercer a sua atividade necessita observar e cumprir os direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações.

O texto EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A SUSTENTABILIDADE COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA JURÉIA-ITATINS de Henrique Perez Esteves e Leonardo Bernardes Guimarães demonstra que a presença do Estado na proteção ambiental por meio da criação e ampliação de Unidades de Conservação gera um conflito com povos tradicionais destas regiões. Esta é a situação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, que tem tentado expulsar os seus moradores originários em decorrência da necessidade de observância de determinados preceitos legais em detrimento de um sistema constitucional inclusivo e emancipador.

No artigo A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR COMO FUNDAMENTO PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE, de Maria Claudia S. Antunes De Souza e Camila Monteiro Santos Stohrer são enfrentados os desafios à

efetividade do sistema de logística reversa quanto aos resíduos das novas tecnologias, constatando a necessária intervenção do Poder Público em busca da efetivação do sistema de logística reversa. Investigam a aplicação, na prática, do Princípio do Protetor-recebedor como mecanismo de efetivação da sustentabilidade. Primeiramente, definem sustentabilidade e traçam seus novos desafios; em seguida, analisam o Princípio Protetor-recebedor e seu conceito; e finalmente, discutem o Pagamento por Serviços Ambientais e suas formas de ocorrência na legislação pátria.

No trabalho A ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL-AIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL, de Carolina Brasil Romao e Silva, examina-se a prática do instrumento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como uma ferramenta de política pública ambiental à luz do atendimento aos princípios de eficácia. Desenvolve uma metodologia para a análise da eficácia desse instrumento de política ambiental. Os critérios utilizados são os de sustentabilidade e a execução do procedimento administrativo, segundo as orientações, quais sejam: o atendimento aos princípios de eficácia, a correta execução das etapas do processo e a participação pública como componente fundamental da tomada de decisão.

O artigo intitulado A COMPLEXA DIALÉTICA CONCEITUAL DA SUSTENTABILIDADE: COMPREENDENDO AS VERDADEIRAS BASES E O POTENCIAL AXIOLÓGICO DO INSTITUTO, Juliete Ruana Mafra e Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes inicialmente, para entender a concepção do instituto as autoras trazem sua acepção evolucional e a desconexão com o ideal de desenvolvimento sustentável; em seguida, discutem a complexa dialética conceitual da sustentabilidade. Por fim, buscam compreender a sustentabilidade em sua multifaceta dimensional, muitas vezes fora do seu verdadeiro sentido.

Objetivando analisar as CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e da regularização fundiária dos assentamentos urbanos Daniela Moyses Bastos e Petruska Canal Freitas investigam o cumprimento do direito social e fundamental à moradia por meio da regulamentação de programas habitacionais e de regularização fundiária voltados à população de baixa renda. Ressaltam a importância do Estatuto da Cidade no que tange a exigência dos padrões que visem à sustentabilidade nas construções pois a dignidade da pessoa humana somente será alcançada se as pessoas viverem dentro de um padrão de vida adequado, o que só será satisfeito através da existência de uma moradia adequada.

No estudo denominado COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UMA PROPOSTA DE PRÁTICAS DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PARA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Clerilei Aparecida Bier e Natasha Giarola Fragoso de Oliveira sublinham a importância da incorporação das compras públicas sustentáveis como ferramenta estratégica de gestão na Administração Pública universitária mediante uma proposta de práticas de licitação sustentável para a Universidade do Estado de Santa Catarina. O estudo de caso como instrumento de gestão estratégica no processo licitatório seguiu-se de uma proposta com o intuito de viabilizar a inserção de práticas promotoras da sustentabilidade nos processos licitatórios, e possibilitar a revisão de comportamento e aparato institucional, fomentando um efeito cascata na cadeia de produção e consumo composto pela tríade Estado-Mercado-Sociedade.

No artigo EM BUSCA DE UM MEIO AMBIENTE SADIO: A (IN)EFETIVIDADE DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DO RESÍDUOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS PÓS-CONSUMO, Fernanda Graebin Mendonça e Cibeli Soares Zuliani partem da premissa segundo a qual as regras de comando e controle não têm sido suficientes na expansão de uma consciência ambiental global distinguindo da discussão da legitimidade das punições aplicadas em questões ambientais. Apontam a importância da efetividade em razão do aumento de resíduos eletrônicos que ocorre atrelado ao hiperconsumo e à obsolescência programada. Para tanto, as autoras destacam como fundamental o papel do Poder Público na elaboração de projetos institucionais que limitem o descarte irregular desses resíduos conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No artigo de Beatriz Lima Souza e Marinella Machado Araújo, JUSTA INDENIZAÇÃO NA DESAPROPRIAÇÃO E SEU SIGNIFICADO SIMBÓLICO: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA EFICÁCIA CONSTITUCIONAL, o objetivo é estudar o significado simbólico da disposição constitucional que determina o pagamento de justa indenização na desapropriação e seu reflexo negativo na sustentabilidade, segundo a obra A Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves. As autoras consideram A falta de efetividade do dispositivo constitucional que determina que a indenização paga na desapropriação deve ser justa, a despeito de sua eficácia, também deve ser vista como simbólica. Portanto consideram fundamental ir além da significação dada pelo autor do que é simbólico. Segundo a premissa da efetividade constitucional, consideram que a produção reiterada de efeitos jurídicos diversos do desejado também deve ser considerada como simbólico.

A investigação de Denise S. S. Garcia e Heloise Siqueira Garcia, intitulada O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A PROCURA DO SEU REAL ALCANCE: UMA ANÁLISE

COM BASE NA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, objetiva verificar se a coleta seletiva de resíduos domiciliares pode ser vista como uma forma de garantia do Princípio da Sustentabilidade. Analisam a constitucionalização simbólica além da ineficácia das normas constitucionais. Para tanto, as autoras percorreram o caminho de conceituação da Coleta Seletiva e Resíduos Domiciliares a partir da doutrina e da normativa, demonstrando seu conceito e suas dimensões a partir do entendimento de diversos doutrinadores a procura do real alcance do Princípio da Sustentabilidade.

No trabalho de Nivaldo Dos Santos e Rodrigo Cabral Gomes, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DAS TECNOLOGIAS VERDES, objetivam os autores demonstrar que o direito ao desenvolvimento segundo uma perspectiva das tecnologias verdes ainda carece de meios hábeis para que se garanta o mínimo de efetividade. Nesse sentido, os autores elaboram uma abordagem dos possíveis obstáculos para a concretização do Direito ao Desenvolvimento e apontam a Tecnologia Verde como um dos instrumentos para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento. Tecnologia Verde importante instrumento para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento

No artigo de Fábio Rezende Braga e Márcia Rodrigues Bertoldi, O PROGRAMA BOLSA VERDE COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, o Programa de Apoio à Conservação Ambiental Bolsa Verde constitui potente ferramenta no combate à degradação natural e à emancipação da mulher, principal beneficiária na luta contra a dominação pautada em princípios patriarcais, Propõem identificar os principais dimensões do programa: conservação do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e do direito a um meio ambiente equilibrado e como o apoderamento e a conservação de recursos naturais por uma comunidade, e particularmente pelas mulheres, pode colaborar no processo de um desenvolvimento sustentável.

No estudo de Thaís Dalla Corte e Tiago Dalla Corte, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: CONTEXTO, FORMATAÇÃO E DESAFIOS, emerge a discussão sobre a educação ambiental e o necessário suporte ético. Os autores questionam o processo de ensino-aprendizagem clássico cuja estruturação não tem propiciado sua reflexão e aplicabilidade efetiva. Embasados nas teorias da pedagogia crítica de Paulo Freire, no pensamento complexo de Edgar Morin e no Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas, são analisados o contexto, a formatação e os desafios da educação ambiental na contemporaneidade.

No artigo OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, de Andréia da Silva Costa e Roberta Laena Costa Juca, as autoras analisam a educação ambiental como um dos mecanismos de enfrentamento da crise com vistas à realização de uma prática sustentável que assegure um ambiente ecologicamente equilibrado no planeta. O estuo conclui pela necessidade de superação do ensino tradicional, na perspectiva de adoção, pela educação ambiental, de metodologias ativas que permitam a efetiva participação social e o empoderamento das pessoas, a partir de uma visão crítica e politizada da crise ambiental e de uma cultura sustentável.

No artigo de Flávio Marcelo Rodrigues Bruno e José Gomes de Britto Neto, AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O EQUILÍBRIO SÓCIO AMBIENTAL, os autores tomam como premissa que o Estado intervém na atividade econômica para tentar regular os anseios sociais de determinado momento, e de que uma das formas de intervenção se dá com a tributação, e mais específico, a contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido o estudo buscou analisar os fundamentos de ruptura e surgimento de uma nova ordem econômica, e a conformação de um Estado onde uma das garantias fundamentais existentes é a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Analisam as formas de intervenção no domínio econômico e suas finalidades, bem como o comportamento dessa intervenção diante da evolução constitucional

A realização de importantes objetivos do desenvolvimento sustentável, como o fim da pobreza extrema, conforme destacado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) de 2012, passa pela gestão eficaz dos riscos. Nesse sentido Norma Sueli Padilha e Simone Alves Cardoso, em seu artigo REDUÇÃO DE RISCO SOB O PONTO DE VISTA EMPRESARIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS DIMENSÕES ECONÔMICAS, SOCIAIS E AMBIENTAIS, abordam o contexto de tomada de decisão na gestão do risco de desastres, e a incorporação de um valor compartilhado pelas empresas, como um argumento de redução de risco sob o ponto de vista empresarial, a fim de aproveitar oportunidades, fortalecer a resiliência e, assim, garantir os pilares do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável.

No artigo intitulado O (RE) DESCOBRIMENTO DO SABER E DA CULTURA: NOVAS FORMAS DE APROPRIAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS PARA UMA VELHA SEDE DE CONQUISTA, Francielle Benini Agne Tybusch e Luiz Ernani Bonesso de Araujo buscam debater sobre os novos meios de apropriação dos conhecimentos tradicionais como a biopirataria e o patenteamento, analisando se poderiam ou não ser considerados novos meios de exploração dos países do Norte (social) sobre os países do Sul

(social); bem como sobre formas efetivas de proteção da cultura e dos saberes tradicionais. Segundo as autoras seria necessário pensar em alternativas para a proteção destes conhecimentos e saberes tradicionais, que não estejam mais atrelados e vinculados ao caráter de mercadorização da biodiversidade e meio ambiente.

Com a temática O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e Maria Aparecida Alkimin argumentam que a ausência ou omissão no zelo para com o meio ambiente do trabalho gera efeito nefasto não apenas na vida e saúde do trabalhador, mas também acaba sendo contraproducente para toda a organização produtiva, representando custo tanto para o Estado como para o empregador. Esclarecem as autoras que o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado com vistas à saúde e bem-estar do trabalhador não se limita ao monitoramento e prevenção dos riscos ligados a agentes físicos, químicos e biológicos no âmbito interno; cuida da saúde física e mental do trabalhador, além de atentar das projeções no ambiente externo à fábrica, pois o dever do empregador é individual e coletivo. Deve-se, portanto, primar o desenvolvimento de atividade produtiva ou prestação de serviços com sustentabilidade, compatibilizando a utilização e exploração de recursos naturais com os impactos no meio ambiente, visando a proteção geral em matéria ambiental, proporcionando preservação ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Concluem ressaltando a imprescindibilidade do estabelecimento e implantação de políticas públicas e privadas, com envolvimento do Estado, da sociedade, e, em especial, do setor econômico e produtivo, através medidas que coordenem produção com condições dignas de trabalho, saúde do trabalhador e de toda população e sustentabilidade ambiental.

Luiz Fernando Zen Nora e Paulo Roberto Colombo Arnoldi apresentaram estudo sobre A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PARCERIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVAS FORMAS DE GESTÃO ESTATAL E EMPRESARIAL. Com base no entendimento de que a livre iniciativa, especialmente da organização empresarial, pode e deve gerar riquezas, porém garantindo que, nos seus processos produtivos, os valores sociais sejam atendidos, os autores procuram demonstrar que a RSE será mais eficiente e legítima na medida em que a empresa incluir a comunidade e o Estado, para definirem juntos suas ações, com políticas públicas estabelecidas de forma integrada, tendo condições de serem mais eficientes e eficazes, além de gerarem economia de gastos públicos.

No artigo A DESTINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS- CFEM: ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de Luiz Otávio Braga Paulon e Eunice França de Oliveira,

os autores tratam da legislação federal e do Estado de Minas Gerais no que tange a destinação da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais- CFEM. O estudo apresentado objetivou analisar a legislação vigente e sugerir mecanismos para uma maior eficácia da utilização dos recursos provenientes da exploração mineral.

O artigo de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch, A ECOLOGIA À PROVA DA SIMBIOSE ENTRE A TÉCNICA-JURÍDICA E A CIÊNCIA: PERCEPÇÕES SOBRE O EMBATE ENTRE A TÉCNICA E O SOCIOAMBIENTALISMO, realiza um breve diagnóstico sobre o embate entre a ecologia e a simbiose entre a técnica-jurídica e a ciência e seus consequentes desdobramentos na seara socioambiental. Os autores tratam da formação do modelo jurídico brasileiro e a consequente contaminação do direito tradicional pelo ideário do pensamento iluminista vinculado a produção de verdades absolutas a partir do raciocínio matemático, com ênfase, no que tange as demandas ecológicas, onde o direito tradicional não consegue dar uma resposta efetiva aos problemas de matriz complexa. Buscam, por fim, sugerir um caminho alternativo através de uma matriz epistemológica vinculada a uma visão holística, complexa e transdisciplinar no ínterim de romper com as velhas práticas jurídicas impostas pelo direito ambiental tradicional para a superação da crise socioambiental.

Jose Carlos Machado Junior e Paula Vieira Teles apresentaram artigo intitulado A PRODUÇÃO DE ENERGIA PROVENIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS PRODUZIDOS ATRAVÉS DE BIOMASSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ALGAS: UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DEMOCRÁTICO. O estudo aborda o desafio da sociedade atual, que necessita cada vez mais de energia para se manter, em buscar o equilíbrio na busca de novas fontes de energia e a conciliação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do desenvolvimento sustentável. Segundo os autores, a transformação do Estado brasileiro em um Estado de Direito Ambiental impõe o dever de implementar a geração de energia de maneira que seja atendido a um só tempo o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Por fim, o artigo de Maria Cristina Pinto Gomes da Silva e Ricardo Libel Waldman, intitulado O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA PRECAUÇÃO, buscou analisar as possíveis limitações do sistema multilateral de proteção da propriedade intelectual tendo em vista as necessidades do desenvolvimento sustentável no sentido forte. Nesse sentido, os autores, usando como base a ética da responsabilidade de Hans Jonas, constatam que a civilização tecnológica pode trazer, por um

lado, benefícios para sociedade, mas também, por outro, impor uma série de riscos à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A relevância dos temas e a extensão dos assuntos abordados, faz desta obra importante contribuição para os debates de Direito e Sustentabilidade.

PLURALISMO COMO DEVER FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PLURALISM AS FUNDAMENTAL DUTY TO THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Franchesco Maraschin de Freitas

Resumo

O meio ambiente, reconhecido na Declaração de Direitos Humanos, é elementar para concretização de qualquer direito fundamental, pois não havendo um lugar sadio para desfruta-lo, esse não terá eficácia. Para tanto, é necessária uma drástica mudança de hábitos em nível planetário para que o meio ambiente não seja visto como um caminho do desenvolvimento inconsequente, mas seja pensado e usufruído com responsabilidade e fraternidade para com as futuras gerações. Com os direitos há deveres, e é esses deveres um grande alicerce para o desenvolvimento sustentável, pois não é apenas dever do Estado criar mecanismo e projetos de preservação, mas é um dever de todos cuidarem do meio ambiente. O pluralismo jurídico também figura como grande responsável do desenvolvimento sustentável, haja vista o bem-estar social não poder ser talhado pelo Estado por meio do monismo jurídico, visto que o desenvolvimento sustentável também significa a expansão das liberdades.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico, Deveres fundamentais, Desenvolvimento sustentável, Direitos fundamentais, Estado democrático de direito.

Abstract/Resumen/Résumé

The environment, recognized in the Bill of Rights, is elementary for substantiation of any fundamental right, because there is not a healthy place to enjoy it, this will have no effect. Therefore, a drastic change habits on a planetary level is needed so that the environment is not seen as a path of reckless development, but is thought and enjoyed responsibly and fraternity for future generations. With rights there duties, and these duties is a great foundation for sustainable development, it is not only the duty of the State to create mechanism and conservation projects, but it is a duty of all But it is a duty of all take care of the environment. Legal pluralism also figure as largely responsible for sustainable development, considering the welfare can not be cut by the state through legal monismo, seen that sustainable development also means the expansion of freedoms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal pluralism, Fundamental duties, Sustainable development, Fundamental rights, Democratic state of law.

INTRODUÇÃO

O controle social tem alcançado profundos, complexos e significativos desdobramentos, tanto em questões desenvolvimentistas quanto de retrocesso. É necessária a pluralidade – jurídica, cultural, social - dentro de um Estado Democrático de Direito, que (re)introduza debates e ações da comunidade e a insurgência de novas sociabilidades, num planejamento de desenvolvimento sustentável em que todos façam parte.

Podemos atingir o desenvolvimento sustentável sem os deveres fundamentais e um pluralismo jurídico? Tem-se que o desenvolvimento sustentável é inalcançável sem que haja deveres fundamentais. É a partir do pluralismo jurídico e social que teremos em concreto a sustentabilidade do meio ambiente, pois a sustentabilidade social, como conjunto de ações que visam melhor à qualidade de vida (bem-estar) da sociedade, não pode ser talhada pelo Estado por meio do monismo jurídico, ou seja, pelo seu caráter injusto e ineficaz, pois desenvolvimento sustentável ecológico não pode ser visto como um fator socioeconômico apenas, mas deve ser observado como "grau de expansão das liberdades".

Esse estudo tem como objetivo identificar a importância do pluralismo jurídico frente às mazelas que impedem o desenvolvimento sustentável no Estado Democrático de Direito, tendo os deveres fundamentais elementar importância quanto os direito fundamental ao meio ambiente. A eficácia do dever fundamental e consequente dos direitos fundamentais prescinde de uma sociedade organizada e fraterna que compreende a essencialidade da participação coletiva no objetivo comum, qual seja assegurar a dignidade da pessoa humana.

O trabalho desenvolvido, sobre a condução metodológica da fenomenologia hermenêutica, concentrando-se na pesquisa bibliográfica, com a verificação e aprofundamento das doutrinas relacionadas ao assunto, estando organizado em três subtítulos para melhor compreensão: Meio ambiente reconhecido como Direitos Humanos, cujo tratará da importância e significância de um meio ambiente sadio para concretização dos direitos fundamentais; desenvolvimento sustentável, pluralismo e Estado Democrático de Direito, qual tratará da emergência de um desenvolvimento sustentável e a importância do pluralismo para tanto; e por fim o último subtítulo destinado à paridade entre deveres e direitos fundamentais para concretização de verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Os temas são elementos intrínsecos do Estado, sendo que a sustentabilidade, em suas inúmeras esferas — econômica, jurídica, ambiental, social etc. -, é essencial para real concretização do Estado Democrático de Direito, tendo o pluralismo como seu principal aliado. Contudo, a sustentabilidade, além de responsabilidade objetiva do Estado, é um dever fundamental de todos.

1 Meio ambiente reconhecido como Direitos Humanos

Primeiramente, é importante observar que o art. III da citada Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) diz que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Ora, quando referenda direito "à vida", incluído está o meio ambiente equilibrado, pois esse é uma das condições essenciais à existência da vida em toda a sua plenitude e formas.

Os Direitos Humanos surgiram como uma ideia de direito subjetivo e, tanto na esfera da moral quanto na esfera jurídica, está relacionada com o indivíduo dentro do contexto social (MORAIS, 2013, p. 311).

Hodiernamente a questão ambiental deixou de ser uma simples problemática ecológica passando, pois, - além de ser reconhecida como um Direito Humano - ter características de uma crise do próprio pensamento e entendimento quando da compreensão da civilização ocidental para com o ser, os entes e as coisas. Quando se trata de outridade se quer demonstrar que o saber natural não é a racionalidade dominante, da plena certeza, mas sim, que o campo ambiental é complexo, inaugurando um novo debate entre necessidade e liberdade.

Há inúmeros fatores da comunidade internacional que corroboram para comprovação do meio ambiente enquanto direitos humanos vistos o largo aparato legislativo que corrobora o pensamento como, por exemplo: artigos na Declaração Universal dos Direitos humanos, no Protocolo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Protocolo dos Direitos Civis e Políticos, entre outros.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi estabelecida uma nova ordem jurídico-ecológica, capaz de tornar "convergentes as agendas social e ambiental por meio de uma adequada regulação constitucional socioambiental" (CALIENDO; RAMMÊ; MUNIZ, 2014, p. 472). Nessa nova ordem foi optado por estabelecer um modelo de Estado Socioambiental de Direito, resultante da convergência entre a "tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 13).

Ademais, é pacífico o reconhecimento de que o artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, o qual trata especificamente do meio ambiente, estabelece um autêntico direito fundamental, visto seu catálogo materialmente aberto, não necessariamente fazendo parte do Título II da Constituição Federal (KRELL, 2013, p. 2078). O meio ambiente passou a receber

tratamento jurídico como bem comum, e, embora não revestido de obrigatoriedade, seus conceitos passaram a permear o ordenamento interno dos países, ao ponto de ser considerado um elemento importante para própria democracia, visto que sem o qual os direitos fundamentais são impotentes no mundo em que vivemos.

Contudo, Luigi Ferrajoli (2011, p. 68) adverte que é inadequado o uso exclusivo da linguagem de direito fundamental que se promove ao meio ambiente, pois, embora a proteção dos bens comuns seja interesse vital de todos, tais interesses não são conscientes as pessoas singulares, embora sejam titulares de tais direitos fundamentais. As pessoas não devem pensar que quando se polui um rio ou se devasta uma floresta está-se privando apenas um direito seu ao uso, ao consumo, mas sim, está-se privando uma propriedade comum.

Ao mesmo tempo em que na teoria é fácil sua consolidação, este também é o grande desafio do Estado Socioambiental de Direito: tornar-se um Estado onde a justiça ambiental e o desenvolvimento sustentável se tornem referenciais prático-normativos permanentes, em todas as esferas de atuação estatal.

Como expressão do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos fundamentais, o direito ao meio ambiente equilibrado tornou elementar para concretização desses, estendendose e reforçando o significado de direito à vida, à saúde e, principalmente, da dignidade da pessoa humana (KRELL, 2013, p. 2078). Ou seja, deixaram de existir pela mera sobrevivência da espécie para serem garantidores de uma vida saudável, digna e que propicie o desenvolvimento humano.

No Estado Socioambiental de Direito a dimensão ecológica da dignidade humana não se restringe apenas à biologia e à física, ela contempla a qualidade de vida como um todo, visando ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no "sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 60).

O direito ao meio ambiente é denominado como um interesse difuso (bem comum), pois possui natureza indivisível e seus titulares são pessoas indeterminadas, sendo, destarte, relevante socialmente por visar uma melhoria na qualidade de vida geral. Nesse sentido, ele tende a adquirir uma feição amplamente difusa tomando uma dimensão universal, tornando-se um direito dos povos (PORTO, 2006, p. 133), atinentes ao gênero humano e à melhoria da qualidade de vida – aquilo que os romanos chamavam de *res communes omnium*.

É possível verificar aspectos positivos na nossa Constituição quanto à proteção do meio ambiente. Nela, o meio ambienta recebe guarida tanto na dimensão subjetiva quanto na

objetiva (CANOTILHO, 2006, p. 228)¹, ou seja, por meio do reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente, surge um dever compartilhado pelo Estado e pela sociedade, de garantir padrões de qualidade ambiental necessários para o desenvolvimento da vida.

Contudo, mesmo com o enquadramento do meio ambiente como direito comum em várias constituições nacionais, ainda há o problema da não normatização em nível de direito internacionalmente protegido, ou seja, um dever de "constitucionalismo de direito internacional" (FERRAJOLI, 2011, p. 71). Mesmo que tenhamos a proteção em nível nacional, o meio ambiente deve assumir uma preocupação em nível planetário, exigindo a introdução de normas, limites, vínculos, controles, funções e instituições como uma forma direta de proteção normativa ao nível de tal importância por uma Carta internacional dos bens públicos confiados à proteção de adequadas autoridades internacionais de garantia.

Como se vê nos dispositivos legais existentes, hodiernamente se pode incluir o meio ambiente saudável e equilibrado como um dos direitos fundamentais humanos, pois viver bem e em lugar saudável é um direito de todos; erradicar a pobreza e suas consequências ambientais também se constitui em um direito humano, bem como o bem estar social que implica, além de tudo, em um bem estar ambientalmente equilibrado, assim como para se ter uma justica social é necessário que todos os requisitos quanto ao meio ambiente sadio sejam observados.

Nas palavras de Luigi Ferrajoli (2011, p. 73), vê-se que "o desafio global lançado por esta ameaça impõem de fato uma política global, baseada numa cooperação mundial à qual nenhuma potência poderá subtrair-se". Como já dito alhures, é a partir da criação de uma esfera pública de nível planetário que garanta o interesse público geral em contrapartida do interesse público nacional que se assegurará a sustentabilidade da interdependência ecológica existente no planeta Terra.

2 Desenvolvimento sustentável, pluralismo e Estado Democrático de Direito

O modo decisório clássico racionalista (individual-liberal-normativista) vem se mostrando impotente para solução das demandas hodiernas, visto a expansão da constitucionalização e da democratização tem-se implicado em uma progressiva institucionalização do direito na vida social (STAFFEN, 2012, p. 49). A expansão das demandas individuais e sociais, em conformidade com a impotente racionalidade processual,

¹ Dimensão subjetiva é quando se refere ao significado ou relevância da norma consagradora de um direito fundamental para o particular; já a dimensão objetiva é quando uma norma consagradora de direito fundamental visa atingir a coletividade, o interesse público..

vem exigindo cada vez mais formas de "justiça alternativa" que exijam maior participação das partes nos procedimentos que envolvam seus interesses.

A pós-modernidade trouxe consigo a quebra de paradigma cultural moderno ocasionando um entendimento pela pluralidade e pela coletividade e, ademais, uma subjetividade no contexto social, fazendo com que se pense numa sustentabilidade social/democrática e o indivíduo como sujeito de direito.

2.1 A emergência do desenvolvimento sustentável

A vida humana era fundada por bases solidificadas no processo social, econômico, político e cultural no qual, para um crescimento individual partia-se de um formato definido pelo Estado. O progresso moderno veio crescendo com o intuito de derretimento dessas bases solidas, com o intuito de aumentar a liberdade de escolha de crescimento de cada indivíduo, ou seja, seria um processo que desenraizava o velho paradigma para reenraizá-lo de outra foram.

Para que seja possível um desenvolvimento industrial e econômico com a finalidade do conforto humano é necessário à produção de energia, quais são, hodiernamente, retiradas, em sua maioria, dos minerais existentes no globo terrestre. A constante busca pelo crescimento econômico desenfreado necessita, igualmente, de uma busca desenfreada de recursos de energia que possibilite alimentar o desenvolvimento, fazendo com que as fontes de energia mineral se esgotem rapidamente.

Os recursos naturais são considerados elementos de baixa entropia (GEOGERSCU-ROEGEN, 2013, p. 54-55)², pois a energia deduzida de tais elementos não pode ser utilizada novamente, diferenciando energia útil e energia inútil. O que torna relacionável os elementos de baixa entropia e o plano econômico é a escassez desses produtos, pois, como dito alhures, a produção de novos instrumentos por meio de instrumentos impulsionadores do desenvolvimento econômico e industrial dependem da energia gerada desses elementos.

O Homem com sua motivação de sempre almejar mais produção e buscar sua comodidade acima de tudo - ou seja, obter a mesma quantidade de baixa entropia, porém com um gasto menor da própria – usa instrumentos exossomáticos (máquinas e equipamentos tecnológicos, por exemplo), instrumentos estes que fazem o Homem ocupar a mais alta

obtida à custa de um aumento mais importante da entropia noutro lugar.

_

² A palavra entropia guarda maior relação com a física termodinâmica que mensura o grau de irreversibilidade de um sistema, mas Georgescu-Roegen a entropia também se enquadra quando Uma vez que o calor de um sistema fechado se tenha difundido ao ponto de a temperatura se tornar uniforme em todo o sistema, a difusão do calor não pode ser invertida sem intervenção exterior. Isso significa que a baixa da entropia na divisão só pôde ser

posição na escala dos organismos que aumentam a entropia, e essa é uma das questões ambientais, haja vista os dois aspectos decorrentes: o escasseamento dos recursos terrestres e os resíduos (inevitáveis) oriundos do processo produtivo (GEOGERSCU-ROEGEN, 2013, p. 54-55).

Além da limitação dos recursos terrestres, o problema dos resíduos também deve ser observado (CECHIN, 2010, p. 101). O desenvolvimento econômico gera resíduos, isso é fato. Esses resíduos, decorrentes de vários processos humanos, tais como o lixo nuclear, o acúmulo de gás carbônico na atmosfera, os lixos físicos, enfrentam o problema do espaço acessível.

A utilização exagerada dos recursos energéticos e materiais terrestres e a grande monta de resíduos decorrentes desses gera uma polêmica. É ético que a atual geração tenha uma qualidade de vida melhor que as gerações futuras? O direito ao meio ambiente sadio é um direito inalienável ao futuro, por isso se deve medir consequências e exercitar a solidariedade, com espírito equitativo e sendo prospectivo ao longo prazo (FREITAS, 2012, p. 57).

Nesse diapasão, a visão do meio ambiente não apenas como norma de Direito Internacional Ambiental, mas como norma de direitos humanos teve seu marco na Declaração de Estocolmo, em 1972, para tentar reverter à previsão de um planeta com escassez de recursos naturais, sendo essa que abriu caminho para as novas constituições introduzirem em seu rol o direito ao meio ambiente como direito fundamental na classe dos direitos sociais do homem (GUERRA, 2010, p. 74). Destarte, é evidente que a importância dos movimentos ecológicos deve-se ao fato da elevação dos conflitos sociais do "plano da utilização social das orientações e recursos culturais ao plano dessas mesmas orientações culturais" (TOURAINE, 1996, p. 197).

No passar dos anos, em 1983, a ONU aprovou a criação da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo na presidência a ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. Depois de três anos de atividades e intensas pesquisas nos cinco continentes, a Comissão apresentou seu relatório – conhecido como Relatório Brundtland - apontando os principais problemas ambientais, quais foram divididos em três grandes grupos: poluição ambiental, redução de recursos naturais e problemas de natureza social.

Com esse relatório começou a ser pensado o princípio do desenvolvimento sustentável, pois se associou que as atuais tendências do desenvolvimento resultavam em números cada vez maiores de pessoas pobres. A acentuação das desigualdades no mundo, o aumento da pobreza e a exclusão social acabaram por indagar o modelo de dominação vigente, pois não adianta ter capacidade produtiva se não houver mercado com renda para adquirir os produtos. Ou seja, o desenvolvimento deveria ser capaz de manter o progresso

humano não apenas em alguns lugares por alguns anos, mas em todo o planeta até futuros longínquo.

Nesse pensamento, Juarez de Freitas (2012, p. 41) desenvolveu um conceito para sustentabilidade, qual recebeu status de princípio constitucional, em que relata tratar-se de um princípio que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade, com eficácia direta e imediata, por um ambiente socialmente inclusivo, durável e equânime no presente e no futuro.

É inegável que o desenvolvimento surge como valor supremo constitucional, mas não o desenvolvimento pautado no modelo inconsequente de progresso material ilimitado, mas sim o desenvolvimento sustentável. Para existir desenvolvimento sustentável é necessário que todos tenham suas necessidades atendidas e que se estenda a todos a oportunidade de atingir suas aspirações por uma vida melhor, ou seja, sem justiça no desenvolvimento de uma sociedade, o mundo estará inclinado a ter cada vez mais abalos ecológicos (ZAMBAM, 2012, p. 95).

O ponto é que a Constituição pretende que a sustentabilidade fixe todos os pressupostos constitucionais – sociais, econômicos, ambientais, jurídico-políticos e éticos – de desenvolvimento (ZAMBAM, 2012, p. 110), principalmente quando comparado com o artigo 225 da Constituição Federal, quando expõe que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado como bem comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações, ou seja, o desenvolvimento sustentável significa construir uma sociedade que satisfaça suas necessidades e aspirações no presente, sem diminuir as chances de iguais privilégios para as gerações futuras.

O desenvolvimento sistematizado nas linhas constitucionais, nas palavras de Juarez Freitas (2012, p. 112) é "o desenvolvimento continuável e durável, socialmente redutor de iniquidades, voltado para presentes e futuras gerações, sem endossar o crescimento econômico irracional, aético, cruel e mefistofélico". Portanto, a sustentabilidade tem um caráter de princípio ético-jurídico, de valor supremo constitucional e objetivo fundamental da do país, tornando-se, pois, componente essencial para as condições de justiça.

A sustentabilidade se aproxima quando se verifica que a individualidade exacerbada da modernidade líquida prejudica a vivência em sociedade no ponto de fragilizar as relações humanas e o consequente detrimento do sentido de coletividade.

Tem-se que a sustentabilidade caracteriza-se pela constante relação de ética e preocupação que os indivíduos têm uns com os outros e com o mundo. A partir do momento que a alteridade não é mais verificada nas condutas humanas as ações sustentáveis ficam prejudicadas e o individualismo inseguro transborda pela egolatria pejorativa.

E por onde começamos a mudar e implementar as características do desenvolvimento sustentável na sociedade? Na concepção de Enrique Leff (2010, p. 179), é a partir da educação que teremos os maiores resultados positivo. Além de a educação ambiental majorar a "educação tradicional" e seus adjetivos, quais seja a qualificação para ingresso no mercado de trabalho e a inserção com sucesso no mundo competitivo e globalizado, ela, ademais, incorpora os princípios básicos da ecologia e do pensamento complexo, visto que é capaz de recuperar o caráter crítico para promover uma ética da alteridade (outridade).

A educação ambiental recupera seu caráter crítico, libertário e emancipatório, propiciando o surgimento de uma saber ambiental, promovendo uma ética da outridade que abre caminho para um diálogo de saberes e para uma política da diferença, ou seja, a educação deve transformar-se e recriar-se radicalmente a partir dos princípios ambientais para formar uma cidadania planetária capaz de conduzir os destinos da humanidade para um futuro sustentável (LEFF, 2010, p. 180).

O educador ambiental possui monta responsabilidade no que tange o combate ao mundo dominado pela corrupção e ganância, pois só a racionalidade ambiental e as informações sobre a natureza são capazes de acolherem as reivindicações do ecossistema para uma nova compreensão de mundo e nos mostrar os caminhos para sobrevivência.

Parte-se da premissa que devemos saber os limites do crescimento econômico e a degradação do meio ambiente, por meio de uma nova racionalidade social e produtiva, para que possamos aumentar a durabilidade do Planeta Terra, ou seja, um futuro sustentável.

Essa complexidade ambiental irrompe o diálogo dos saberes, projeta a atualidade para um futuro, pois é um campo que converge diferentes epistemologias, racionalidades e imaginários, quais transformam a natureza e iniciam a construção de um futuro sustentável, ou seja, são diversos saberes constituídos por diversas matrizes de racionalidade-identidadesentido que correspondem a diferentes estratégias de poder pela apropriação do mundo e da natureza (LEFF, 2010, p. 202).

Não é a toa que a Assembleia Geral da UNESCO aprovou resolução do Relatório da Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI em que trata que a "educação para o desenvolvimento é a educação para compreensão, a paz e a cooperação internacional e a educação relativa aos direitos do homem e às liberdades fundamentais". Ademais, a educação também é vista como essencial para o desenvolvimento sustentável na Agenda 21,

em seu capítulo 36.2, quando relaciona em uma área de seus programas a "reorientação do ensino no sentido do desenvolvimento sustentável"³.

Trata, pois, que tanto o ensino formal como o informal são indispensável para modificar a atitude das pessoas, para que estas tenham capacidade de avaliar os problemas do desenvolvimento sustentável e abordá-los. O ensino é também fundamental para conferir consciência ambiental e ética, valores e atitudes, técnicas e comportamentos em consonância com o desenvolvimento sustentável e que favoreçam a participação pública efetiva nas tomadas de decisão.

A sustentabilidade deixa de ter caráter conceitual para assumir um papel na complexidade ambiental, visto que terá de surgir por jogos de linguagem, da diferença de saberes culturais, para que possamos alcançar não o ponto final, e sim escolher o caminho capaz de nos levar à finalidade procurada. É necessário ressignificar o próprio conceito de produção e fundar a sustentabilidade na alteridade em contraposição à ciência funcional, pois, nas palavras de Enrique Leff (2010, p. 243) "o futuro sustentável é indizível, mas nem por isso indecidível, porque a decisão é abrir caminho para a palavra que ressignifica o mundo e que abre futuros inéditos".

2.2 O pluralismo no Estado Democrático de Direito

A emergência da pós-modernidade e as mudanças paradigmáticas culturais após a superação das tiranias e das ditaduras trouxe consigo a necessidade de se pensar numa justiça social, de pensar num coletivo e o indivíduo como sujeito de direitos e agente de legitimidades. Não basta mais o Estado ser apenas redistribuidor de riquezas para garantir a felicidade, é necessário que conduza à mudança social, fazendo com que a mão invisível do Estado liberal seja substituída pela mão bem visível da providência estatal (PORTO, 2006, 58).

A pós-modernidade, como dito alhures, desenvolveu, involuntariamente, o ideário de democracia que vivemos hodiernamente. Abriu caminho para tolerância com o "diferente" e retificou a ideia de ética centralista e moralista que permeava a modernidade para uma ética pluralista, respeitando à diversidade de pensamentos, ideias e crenças que afloram na contemporaneidade, ou seja, o reforço da democracia, conforme colaciona Alain Touraine (1996, p. 197), se dá pelo abandono do "orgulho conquistador" de uma razão impositiva de leis.

-

³ Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/c36a21.pdf>.

O que vem caracterizar o Direito na pós-modernidade é a quebra do paradigma cultural moderno, ocasionando um entendimento pela pluralidade e pela coletividade e, ademais, uma subjetividade no contexto social, fazendo com que se pense numa sustentabilidade social/democrática e o indivíduo como sujeito de direito.

O pluralismo, dentro da esfera jurídica, possui características participativas, evidenciadas pela redefinição da racionalidade e uma nova ética; refluxo jurídico de novos conceitos (os coletivos); a descentralização normativa. Enfim, é a dinâmica interativa e flexível de um espaço público aberto e democrático.

O pluralismo é visível em várias "dimensões" como, por exemplo: pluralismo cultural, sociológico, político, econômico, ideológico, entre outros. Em todas as suas "dimensões" fica concretizada a característica de uma constante luta articulada contra o "estatismo" e o "individualismo" (WOLKMER, 2001, 186).

Não é demais lembrar que a República Federativa do Brasil não é um barco à deriva, sem rumo e sem destino a seguir. Ela tem princípios (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político) e objetivos fundamentais (construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento; erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos) que são estabelecidos na nossa Constituição. Constituição essa que é acima de tudo, um instrumento de governo democrático que limita, restringe e permite o controle do exercício do poder político, a sua razão de ser (MORAES, 2006, p. 238). Esses princípios e fins são meras declarações de intenções: têm assento constitucional (artigos 1º e 3º da CF) e conteúdo deontológico que vincula todo o direito nacional (RAMIRES, 2010, p. 103).

Quando os constituintes elaboraram nossa Carta Magna, eles pensaram num "Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias". Apesar do preâmbulo não fazer parte do texto constitucional propriamente dito e não possuir força normativa própria se revela, também, que não ocupa apenas um papel meramente simbólico, mas sim, uma espécie de síntese de quais valores e/ou a noção de direito e de justiça subjacente à Constituição. O pluralismo jurídico se apresenta 'como novo mecanismo de produção da legitimidade e do consenso dentro da sociedade do capitalismo contemporâneo (WOLKMER, 2001, p. 206).

Segundo Antônio Carlos Wolkmer (2001, p. 207), o pluralismo ao ser o novo referencial do político e do jurídico está empenhado com a atuação dos sujeitos coletivo (legitimidade dos autores), com a satisfação das necessidades humanas essenciais e vitais (fundamentos materiais) e com o processo político democrático de descentralização, participação e controle comunitário (estratégias).

O pluralismo jurídico, como superação dos paradigmas e das promessas da modernidade, leva ao reconhecimento dos "microdireitos" intentados às minorias, ou seja, se apresenta como novo mecanismo de legitimação e de consenso - assentadas em função dos movimentos sociais compreendidos como novos sujeitos de coletivos de Direito - dentro da sociedade do capitalismo contemporâneo que, por conseguinte, tem seu agravamento pela baixa eficácia da legalidade estatal e pelo nível da crise de legitimidade que atinge o regime político.

É evidente que o ordenamento constitucional exige do Poder Judiciário um papel de extrema importância, sendo o garantidor dos direitos fundamentais e efetivador das normas constitucionais, não podendo se imbuir de sentenciar as demandas que versem sobre a adequação das ações governamentais que respeitem os direitos fundamentais e promovam o desenvolvimento sustentável, contudo, é a partir do pluralismo jurídico e social que teremos em concreto a sustentabilidade do meio ambiente, pois se tem que a sustentabilidade social, como conjunto de ações que visam melhor à qualidade de vida (bem-estar) da sociedade, não pode ser talhada pelo Estado por meio do monismo jurídico, ou seja, pelo seu caráter injusto e ineficaz, pois desenvolvimento sustentável social não pode ser visto como um fator socioeconômico apenas, mas deve ser observado como "grau de expansão das liberdades".

Com o pluralismo jurídico se atenta a um "novo" sujeito de direitos, sujeitos que estão no espaço de subjetividades cotidianas sendo ativos do processo emancipatório. Esse sujeito deixa de ser o individual para corresponder ao "povo" enquanto massa dominada, alienada e oprimida que busca a concretização da dignidade, da participação e uma satisfação mais justa e igualitária das necessidades humanas fundamentais – principalmente o cumprimento das "obrigações positivas" do Estado (direitos sociais).

Não é possível que uma pluralidade de agentes possa gozar de suas liberdades e de seus direitos sem um meio ambiente sustentável. Portanto, como dito alhures, as políticas públicas (DEMETERCO NETO; SANTOS; NAGEM, 2008, p. 73)⁴ para promoção da

Constituição.

-

⁴ As políticas públicas podem ser consideradas como o conjunto de planos e programas de ação governamental destinado à intervenção no domínio social, por meio dos quais são delineadas as diretrizes e metas a serem fomentadas pelo Estado, sobretudo na implementação dos objetivos e direitos fundamentais dispostos na

dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais que o Estado proporciona são ineficazes se não houver uma concretização dos deveres sociais (fundamentais) pela solidariedade (SARLET, 2004, p. 110). O pluralismo – de cunho liberal – e a solidariedade – de cunho social – são indissociáveis, pois juntas visam à superação de conflitos e a integração social, ou seja, formam uma sociedade integrada em que, por um lado, cada um dos componentes ocupa nela um lugar conforme seu papel no conjunto (SILVA, 2006, p, 144). Por conseguinte, somente em uma sociedade tolerante é possível à coexistência de projetos distintos que possibilitem a busca pelo bem-estar social.

A política deve ser pensada em conjunto, deve ser pluralista, deve ter o adjetivo "liberal", não o liberal da não-interferência, mas o "liberal" da ordem pública de participação democrática, tanto em direitos quanto em deveres (BOBBIO, 1986, p. 53). Este espaço fundamental para disseminar a liberdade da palavra e da ação se dá no debate público, nos interesses coletivos, é a partir da construção e a manutenção do espaço público que se atingirá um desenvolvimento sustentável, pois a defesa do pluralismo – característica do Estado Democrático de Direito – é um paradigma que a Constituição prescreve não apenas como um modelo de Estado, mas também como um projeto de sociedade (HÄBELER, 1997, p. 33). O pluralismo vem para atingir de forma eficaz as necessidades cada vez mais urgentes da nossa sociedade, rompendo com os paradigmas da legalidade-monista estatal.

A liberdade de dissentir tem necessidade de uma sociedade pluralista⁵, uma sociedade pluralista consente uma maior distribuição do poder, uma maior distribuição do poder abre as portas para a democratização da sociedade civil e para o desenvolvimento sustentável (HÄBELER, 1997, 56), enfim, a democratização da sociedade civil alarga e integra a democracia política e social.

O reconhecimento da pluralidade de ordens jurídicas não implica a perda de poder e de condução do Estado, pelo contrário, o direito estatal tende a ser mais democrático, pois, além de ser o único reconhecido como tal, é criado mediante processos democráticos e exercido no âmbito de todos os direitos (CARVALHO, p. 2013, p. 24).

3 Estado Democrático de Direito e o "dever" dos deveres fundamentais

É inquestionável a premissa: direitos e deveres não existem sem seus correspondentes inversos. Eles pertencem a uma lógica binária e oposta, de modo que, se alguém tem direitos,

-

⁵ Não a simples ideia de coexistência de concepções divergentes, mas uma convivência desses projetos que possibilite a escolha exequível da melhor proposta.

outrem tenha deveres (PORTO, 2006, p. 25). Ademais, é possível retroceder na história, junto a Aristóteles, e analisar a distinção do conceito de justiça distributiva e justiça social, em que a justiça distributiva é referente aos direitos do cidadão ou grupo social em face do Estado e a justiça social seria o inverso, ou seja, refere-se aos deveres do cidadão e dos grupos sociais para com o Estado (ARISTÓTELES, 1999, p. 95-103).

No período pós-guerra, houve uma crescente constitucionalização de direitos, sendo desenvolvida uma sólida teoria acerca deles. Esses direitos – sendo eles em todas as esferas possíveis – tiveram *status* de direitos fundamentais e em sua maioria tinham natureza de cunho prestacional estatal, ou seja, seriam os direitos sociais, econômicos e culturais.

Esse crescimento desenfreado de direitos sociais fez com que ocorresse, conforme Marciano Buffon (2009, p. 80), um fenômeno denominado "hipertrofia de direitos fundamentais", dada a banalização dos próprios direitos. É evidente que não há repúdio para concretização desses direitos que possuem como fundamentabilidade o asseguramento em todos os aspectos da dignidade da pessoa humana. Contudo, não se deve esquecer que só será possível concretizar os direitos fundamentais se houver o "razoável" cumprimento do principal dever de cidadania (BUFFON, 2009, p. 81).

Sabe-se que em razão de nossa própria história jurídico-política-social, que tratar de questões como a existência e a necessidade de um regime de deveres fundamentais não se afirma como uma situação aconchegante. Não é considerado como politicamente correto, em nossa sociedade, refletir acerca de deveres em vez de restringir a fala na liberdade e nos seus direitos correlatos e caracterizadores (MEDEIROS, 2004, p. 93).

Nesse contexto, além dos direitos fundamentais é "dever" analisar os deveres fundamentais. Não é em vão que o famoso ditado "não há direitos sem deveres" continua tônico em nossa vida personificada, apesar de vulgarmente esquecido por nossa doutrinária – herança do pensamento liberal. E pior, não apenas esquecido pela doutrina, mas sim por grande parte das constituições pós-guerra, eis que surgidas após um período pós-autoritarismo (especialmente Itália, Alemanha, Portugal, Espanha e Brasil).

Segundo o conceito solidificado por José Casalta Nabais (1998, p. 62), o dever fundamental é aquele que está implícito ou explicitamente na Constituição Federal. "Os deveres que não estão na Constituição seriam apenas deveres ordinários ou legais, enquanto aqueles deveres que não dependem do Estado para a sua concretização são deveres meramente formais".

Esses deveres comprometem os cidadãos num empenho solidário para construção de estruturas sociais que comportem um Estado Democrático, Social de Direito. Portanto, a

responsabilidade social não implica apenas um caráter subjetivo das relações entre particulares, mas também contempla um caráter objetivo escudado pela Constituição de 1988 (SARLET, 2014, p. 235), visto que o Estado não é um ente sobrenatural, mas sim é a soma de todos nós, e não o contraponto da sociedade.

Quando aduzimos que diante da vida em sociedade devemos pensar a necessidade de serem observados os deveres, quer-se dizer que o direito de certo indivíduo depende do dever do outro em não violar ou impedir a concretização do referido direito. Além disso, é indissociável a ideia de direitos fundamentais sem deveres fundamentais, pois ela não consiste em cada um exigir seus direitos, mas, sobretudo, consiste em cada um assumir seus deveres como pessoa e como cidadão e exigir de si mesmo seu cumprimento permanente (ROBLES, 2005, p. 123).

A hipertrofia dos direitos denominadas alhures, concorrentemente com o esquecimento dos deveres fundamentais, tem por consequência atos nocivos à sociedade, visto que a ideia de solidariedade se esvazia e frustram, paulatinamente, as perspectivas de concretização daqueles direitos fundamentais conquistados e positivados anteriormente.

Os deveres fundamentais, apesar de pouco divagado pela doutrina, podem ser divididos em diversos tipos como, por exemplo: deveres conexos e autônomos; deveres defensivos e prestacionais; deveres expressos e implícitos (ROBLES, 2005, p. 237), mas não nos cabe deleitarmos em suas ramificações.

Num Estado Democrático de Direito – que é o caso do Brasil – há muito mais direitos fundamentais do que deveres fundamentais – percebe-se pela quantidade de doutrina correspondente a cada tema -, mas para efetiva concretização de alguns direitos fundamentais há os deveres conexos. O dever de solidariedade e sua correlação com o direito fundamental ao ambiente, por exemplo, qual gera uma obrigação de tutela ambiental por parte de toda coletividade e não apenas pelo Estado, foi objeto de decisão do STF na ADI 3540-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello⁶. Ou seja, a simples criação do Estado de programas de

_

⁶ EMENTA: Meio Ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – necessidade impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeneracionais – espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, §1°, III) – alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinentes – medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – supressão de vegetação em área de preservação permanente – possiblidade de a administração pública, cumpridas as exigências legai, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espações territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – relações entre economia (CF, art. 3°, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) – colisão de direitos fundamentais – critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fase ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160/161) – a questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação

proteção ao meio ambiente não é o necessário se a sociedade não concretiza seus deveres fundamentais de solidariedade ecológica.

O ideário dos deveres fundamentais está nitidamente indissociável da concepção de solidariedade, conforme dito alhures. Só há deveres porque vivemos em uma sociedade, "e esta será tanto mais harmônica, quanto maior for a preocupação, de cada um, com o destino de todos" (BUFFON, 2009, p. 85), ou seja, o princípio da solidariedade que promove o Estado social é princípio à realização de determinadas condutas (deveres) que são exigidos não em benefício próprio, mas em benefício da coletividade.

Sabe-se que o Estado é o primeiro garante dos direitos fundamentais, contudo, isso não afasta o dever de cada indivíduo ter sua parcela de responsabilidade para com os direitos de seus semelhantes (BITENCOURT NETO, 2010, p. 136), ademais no que concerne a proteção ambiental. É evidente que não está se falando numa concepção comunitarista, que apenas reconhecia deveres e serviu de alicerce para os regimes totalitários, mas está se tratando de deveres concomitantes com direitos.

O dever fundamental de proteção do meio ambiente, nas palavras de Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2004, p. 32), detém um caráter misto, ou seja, um caráter prestacional quando exige que o Estado "preste proteção aos recursos naturais ou à promoção de alguma atividade para a efetiva proteção do meio ambiente, contra intervenções de terceiros e do próprio Poder Público", e um caráter em sentido de defesa quando proíbe seus destinatários de destruí-lo.

J. J. Canotilho (1996, 532-533) afirma que não há uma simetria entre deveres e direitos fundamentais, que um direito não pressuporia um dever, contudo, isso não significa que nem todos os direitos e deveres são autônomos, muito pelo contrário, como, por exemplo, é o caso do objeto do presente estudo, ou seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é correlato com o dever de defesa e preservação do meio ambiente, pois além de compartilhar os benefícios, também temos a responsabilidade de compartilhar as dificuldades. Há o reconhecimento das dificuldades sociais de um indivíduo como dificuldade de todos os membros da sociedade.

Quando a Constituição Federal do Brasil consagrou o meio ambiente como um direito fundamental, significou uma importante decisão axiológica em favor de um bem "imaterial" (KRELL, 2013, p. 2078). A efetiva proteção desse bem depende da cooperação de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às

constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – decisão não referendada – consequente indeferimento do pedido de medida cautelar.

presentes e futuras gerações – é um dever de todos os envolvidos no processo do Estado Social Democrático de Direito, ou seja, de todos os atores sujeitos às respectivas obrigações legais.

José Casalta Nabais (1998, p. 101) também afirma que o meio ambiente se trata de um dever de todos destacando que todos "os deveres fundamentais são em certo sentido, deveres para com a comunidade (e, portanto, deveres dos membros desta ou dos cidadãos), isto é, estão directamente ao serviço da realização de valores assumidos pela coletividade organizada em estado como valores seus".

A eficácia do dever fundamental e consequente dos direitos fundamentais prescinde de uma sociedade organizada e fraterna que compreende a essencialidade da participação coletiva no objetivo comum, qual seja assegurar a dignidade da pessoa humana.

Destarte, conclui-se que os deveres fundamentais devem ser considerados uma categoria constitucional própria – ou seja, estar pautada no contexto da pluralidade jurídica - pautado em um conceito de Estado de Direito que, segundo José Casalta Nabais (1998, p. 37), "deve expressar valores comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais, consubstanciados na figura dos direitos fundamentais e não em um conceito de Estado de Direito, onde a pessoa humana é sobreposta à comunidade".

Assim, o princípio da solidariedade social é visto como essência dos deveres fundamentais, possuindo esse princípio três vertentes principais, conforme corrobora Gregório Peces-Barba (2004, p. 180): a) a solidariedade entre os atuais membros da sociedade para sanar as mazelas econômicas, sociais e psíquicas; b) a solidariedade entre gerações, para que uma geração não comprometa o bem-estar das gerações futuras pelo uso desenfreado dos recursos naturais e; c) a solidariedade transnacional com vista na formação de um Direito global e o direito ao desenvolvimento.

O zelo e o dever de cuidado sobre o meio ambiente é de toda a sociedade, todas as pessoas tem o dever de preservar o ambiente de nosso Planeta com a propensão de uma qualidade de vida sadia da presente e futuras gerações, aplicando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana em conexão com um princípio muito maior, qual seja, a dignidade da própria vida (MEDEIROS, 2004, p. 125).

Infelizmente – pelo que se vê atualmente - está se negando o que há de mais digno no ser humana: a sua capacidade de medir consequências e de exercitar o direito inalienável ao futuro (FREITAS, 2012, p. 57). Pois, conforme dito alhures, a constante busca pelo conforto e o consumo desnecessário está cegando a atual geração frente os problemas que serão padecidos por nossos sucessores.

Portanto, a Constituição Federal é explicita, no seu Capítulo I do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), quando faz menção expressa aos deveres na própria epígrafe do capítulo dos "Dos direitos e deveres individuais e coletivos" que a essência do Estado Democrático de Direito não está apenas nos direitos dos cidadãos, mas também nos seus deveres, não apenas individuais, mas sociais, econômicos, culturais e ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual indagação sobre a sustentabilidade ambiental diz respeito sobre a possível crescente econômica sem afetar o meio ambiente de forma voraz. Todas as atitudes econômicas possuem consequência "externalizantes", haja vista que nossas ações têm efeitos sobre os outros, voluntária ou involuntariamente. É aí o enquadramento dos direitos e, principalmente, dos deveres fundamentais. É nuclear para a concretização da tutela ambiental o reconhecimento pelo homem de que além de reivindicar direitos, possui a obrigação social de prestar deveres.

Chega-se a conclusão que o problema maior não está nos meios de aproveitamento e desenvolvimento energético, na escassez dos recursos naturais, na camada de ozônio, no crescimento do PIB, na agricultura e no consumo, mas sim, está numa questão de valores e ética, visto que o futuro da humanidade condiciona as atitudes presentes de recuar no conforto para que as gerações futuras possam enfrentar suas necessidades e para que possam usufruir dos seus direitos fundamentais ao meio ambiente sustentável e sadio. Ou seja, os direitos fundamentais das gerações futuras só serão gozados se a atual geração cumprir com os seus deveres fundamentais - pelo viés da fraternidade – não usufruindo e reivindicando os bens comuns apenas quando lhe parecer diretamente nocivo, mas sim, em todas as situações degradantes.

A Fraternidade é capaz de dar as nações a livre pluralidade, uma comunidade universal, onde os povos se respeitam, respeitam suas identidades. A Fraternidade como categoria política necessária à sustentabilidade não vem com um repto de apenas considerar a integração humana, mas sim de valorizar possibilidades diferentes para sanar as mazelas sociais e políticas.

Portanto, o pluralismo e o desenvolvimento sustentável – em todas as suas esferas – representam o conjunto cogente de práticas políticas e sociais reivindicadas pelas necessidades existenciais, sociais e culturais de toda a sociedade, devendo, pois, serem

valoradas como instrumentos elementares para concretização do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Cury. 3. ed. Brasília: Editora da UNB, c1985, 1999. Título Original: *Ethikon Nikomacheion*.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CALIENDO, Paulo; RAMMÊ, Rogério; MUNIZ Veyzon. **Tributação e Sustentabilidade Ambiental: a extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 19, nº 76, p. 471-490, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 2. reimpr. Coimbra: Almedina. 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO, Lucas Borges de. **Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil.** In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 13-36p.

DEMETERCO NETO, Antenor; SANTOS, Francisco Dionísio Alpendre dos; NAGEM, Julio Vinicius Guerra. Estado e desenvolvimento sustentável: o problema da aplicabilidade das normas constitucionais. In: SILVA, Christian Luiz da (org.). Desenvolvimento Sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. 65-86p.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Agenda 21**. Brasília, 02 Ago. 1994. Tradução do Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/c36a21.pdf. Acesso em 27 dez. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao futuro**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GUERRA, Sidney. **Desenvolvimento Sustentável nas Três Grandes Conferências Internacionais de Ambiente da ONU**. In: BULZICO, Bettina; GOMES, Eduardo B. (orgs.). **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia.** Ijuí: UNIJUÍ, 2010.

HÄBELER, Peter. Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: SAFe, 1997.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. Tradução de Silvana Corbucci Leie. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

MORAES, Filomeno. **Reforma e pluralismo político**. In: LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto; Albuquerque, Paulo Antonio de Menezes. **Democracia, Direito e Política: Estados Internacionais em Homenagem a Friedrich Müller**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006. 756p.

MORAIS, Sabrina. **Direito ao desenvolvimento, direitos humanos e pluralismo jurídico.** In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 311-334.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2006.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Lecciones de derechos fundamentales. Madri: Dykinson, 2004.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ROBLES, Gregorio. **Os Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual.** São Paulo: Manole, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais – Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição
Federal de 1988. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2004.
; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial
$(ecol\'ogico?): algumas \ aproxima\~c\~oes. \ In: \ SARLET, \ Ingo \ W. \ (org.). \ Estado \ socioambienta$
e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCOTTO, Gabriela; CARVALHO, Isabel C. de Moura; GUIMARÃES, Leandro Belinaso. **Desenvolvimento Sustentável.** Petrópolis: Ed. Vozes, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Processo administrativo disciplinar como procedimento em contraditório**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012

TOURAINE, Alain. **O que é a democracia?**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1996. Título original: Qu'est-ce que la démocratie?

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

ZAMBAM, Neuro José. **Desenvolvimento sustentável: direito dos cidadãos e compromisso de todos.** In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira; BOFF, S. O. (orgs). **Direito, Democracia e Sustentabilidade: Anuário do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Meridional**. Passo Fundo: Editora IMED, 2013, p. 89-108.